



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilma. Senhor Pregoeiro

**Do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba
CISPAR**

Ref: Pregão Eletrônico nº 01.2025
Processo Administrativo nº 10/2022

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 13 de fevereiro de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 10 de fevereiro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

2 – Da Necessária Separação dos Lotes:

Em análise ao edital da licitação, é perceptível que a CISPAR pretende a aquisição de uma grande quantidade de mobiliário escolar, sendo eles separado em três lotes.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, na verificação dos lotes notou-se a união de bens com forma construtiva muito diferente entre si, além de itens com certificação compulsória, o que causa uma grande limitação ao processo competitivo.

Cumprе destacar que a certificação compulsória é um requisito legal para a comercialização dos Conjuntos Individuais Aluno, de acordo com a NBR 14006 e com as normas de segurança exigidas pelo INMETRO.

Por outro lado, como a certificação é aplicável para somente este item, muitas empresas entendem que não vale a pena obtê-la, trabalhando com os demais produtos direcionados para a linha escolar e que não há certificação compulsória.

Assim, ao agrupar produtos com certificação compulsória, com produtos que não possuem certificação, claramente há um direcionamento da licitação impossibilitando empresas que não são certificadas de participarem da licitação. E no caso da licitação em debate os conjuntos alunos estão inseridos em todos os lotes, misturados com outros produtos que não possuem certificação compulsória.

Fato é, que a opção por certificação ou não dos produtos é uma escolha feita unicamente por cada fabricante levando em consideração diretos fatores, sejam sociais ou econômicos. Portanto, ao unir produtos com certificação compulsória e produtos sem certificação e/ou com outras certificações, acaba-se direcionando todo o lote para empresas que possuem a certificação compulsória, causando um prejuízo ao ente licitador por limitar desnecessariamente as condições de participações de empresas.

Outra situação que causa a limitação da competição é o agrupamento de itens fabricados com matéria prima distinta, por exemplo, tampos de mesa de MDF e ABS. Note, Senhores, que no lote 1, por exemplo, os itens 6, 12 e 13 não possuem qualquer conexão com os demais itens.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Os itens 1, 2, 3, 4 e 5 são conjuntos aluno, com certificação compulsória e os itens 07, 08, 09, 10, 11 e 14 são conjuntos fabricados em ABS.

Claramente o lote precisa ser separado e dividido em pequenos grupos, que privilegiem a forma construtiva do produto. Para o lote 1, nossa sugestão é a separação em 3 subgrupos, sendo:

Conjuntos Aluno com certificação Compulsória: Itens 1, 2, 3, 4 e 5

Conjuntos com tampos fabricados em ABS: 07, 08, 09, 10, 11 e 14

Demais itens: 6, 12 e 13

O mesmo ocorre com os lotes 2 e 3, que possuem produtos com certificação compulsória, conjuntos com tampos em MDF e conjuntos com tampos em ABS.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação. Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

O agrupamento dos lotes por similaridade vai privilegiar a contratação de empresas especializadas em cada grupo, tornando a contratação mais dinâmica, econômica e vantajosa a administração pública.

A limitação da competição é contrária aos princípios da isonomia, que buscam a igualdade de condições para todos os participantes da licitação. Claramente, tal situação reduz a concorrência no certame e prejudica as chances de se obter as melhores propostas e condições de mercado.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

*“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a **propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação dos lotes em pequenos grupos beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Portanto, diante da larga argumentação supra, requeremos a separação dos lotes em conformidade com a similaridades do itens, nos termos da argumentação supra.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

4 - Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos e a separação dos lotes em sub-grupos, visando agrupar os itens por similaridade nos termos da larga argumentação supra, para afastar a limitação da concorrência ora denunciada.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 10 de fevereiro de 2025.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386